

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

BIANCA DE SÁ MACHADO

POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE EM
SEDE POLICIAL: COMO O DELEGADO DE POLÍCIA PODE APLICAR O
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

SOUSA
2014

BIANCA DE SÁ MACHADO

POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE EM
SEDE POLICIAL: COMO O DELEGADO DE POLÍCIA PODE APLICAR O
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Allison Haley dos Santos.

SOUSA

2014

BIANCA DE SÁ MACHADO

POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE EM
SEDE POLICIAL: COMO O DELEGADO DE POLÍCIA PODE APLICAR O
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado ao Curso de Direito do Centro de
Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade
Federal de Campina Grande, como exigência
parcial para obtenção do título de Bacharel
em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Allison Haley dos Santos.

BANCA EXAMINADORA: _____ DATA DE APROVAÇÃO: _____
_____/_____/_____

Orientador: Prof. . Allison Haley dos Santos

Examinador Interno

Examinador Externo

AGRADECIMENTOS

Ao Deus misericordioso e salvador que não desampara em momento algum da mais difícil jornada, e que faz renovar as forças para seguir em frente.

Aos meus pais, Leonardo Machado Leite e Wvilma Alves de Sá Machado pelo amor e apoio incondicional que foram derramados sobre mim durante a trajetória acadêmica, sempre me encorajando e me acalentando nos percalços dessa difícil caminhada.

Aos demais familiares que sempre se fizeram presentes nesse e em tantos outros momentos importantes: todas as minhas queridas tias e tios; meus avós que levo sempre comigo no pensamento; meus tantos primos e primas que por todos tenho tanto carinho; e por fim, meu irmão Bruno, pela pessoa que é.

Ao meu namorado Heitor Soares Gonçalves, por ser um companheiro tão amoroso e digno da minha admiração e gratidão por simplesmente tudo!

Aos amigos de sempre os quais espero conservar a cumplicidade, em especial: Najla, Paulla, Douglas, Rodrigo e Ádla.

Às novas amigas que conquistei em Sousa, mas que de tão essenciais em meu dia-a-dia, parecem mesmo que são antigas amigas, sobretudo à: Clarissa, Aymê, Thanara e Islânia. Lembrarei com carinho das colegas de sala que trouxeram alegria e leveza às minhas tardes, são elas: Rayssa, Rayanne, Ana Laura, Samire, Renata, Danilo e Gabi.

À esta Instituição de Ensino, da qual fiz parte nos últimos quase cinco anos e meio. Fiz da UFCG – Campus Sousa minha segunda casa nesse tempo, e sou grata a todos aqueles que formam essa Universidade pelo acolhimento e amizade: servidores, mestres e diretores! E em especial, ao meu professor orientador, Allison Haley, pela generosidade e cuidado para com este trabalho monográfico.

“Não há nada mais relevante para a vida social do que a formação do senso de justiça”.

Rui Barbosa

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por proposta analisar se é possível o delegado de polícia como autoridade policial aplicar o famigerado princípio da insignificância. Para isso, inicialmente faz-se um estudo dos principais pontos da fase pré-processual penal, a qual é presidida e conduzida pelo delegado de polícia. Em seguida, é feito breve estudo das causas excludentes de ilicitude expressamente previstas na lei penal, e um exame do princípio da insignificância como causa excludente de ilicitude supralegal, bem sua como vasta aplicação. Procurou-se citar a melhor doutrina processualista penal e penalista a fim de enriquecer a pesquisa. Será demonstrado que o delegado possui autonomia e discricionariedade nas investigações e no momento que toma conhecimento de alguma infração penal. Este, valendo-se de seu conhecimento técnico-jurídico analisa os elementos do crime. Foi com o passar dos anos que o delegado de polícia ganhou maior valorização, e hoje, esse cargo é privativo de bacharel em Direito aprovado em concurso público. O ponto alto do trabalho monográfico se faz na última parte, pois é nessa que resulta a comprovação da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância por parte do delegado como causa excludente de ilicitude. Isso se faz colecionando jurisprudências dos Tribunais Superiores, interpretação da legislação pátria e posicionamento de diversos juristas.

Palavras-chave: Inquérito policial. Delegado de polícia. Princípio da insignificância. Excludente de ilicitude.

ABSTRACT

This monograph is proposed to analyze if it is possible the police officer as a police authority to enforce the principle of insignificance infamous. For this, initially it is a study of the major points of criminal pretrial phase, which is chaired and led by police chief. Then brief study is made of the exclusive causes of illegality expressly provided in the penal law, and an examination of the principle of insignificance as a cause of supralegal unlawful exclusionary, as well as their wide application. We tried to quote the best criminal and punitive proceduralist doctrine in order to enrich the research. It will be demonstrated that the delegate has autonomy and discretion in the investigation, and when it becomes aware of any criminal offense. This, taking advantage of his technical legal knowledge examines the elements of the offense. Was over the years that the police chief gained greater appreciation, and today, this post is a private bachelor of law approved in tender. The high point of the monographic work is done at the last part, it is clear that this proof of the possibility of applying the principle of insignificance by the delegate as exclusionary because of objections. This is done by collecting jurisprudence of the Superior Courts, interpretation of legislation homeland and positioning of various jurists.

Key-words: Police investigation. Chief of Police. Principle of insignificance. Exclusive of illegality.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A FASE INQUISITORIAL DO PROCESSO PENAL	12
2.1 BREVE ABORDAGEM HISTÓRICA DO INQUÉRITO POLICIAL.....	13
2.2 CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO.....	15
2.3 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO INQUÉRITO POLICIAL	16
2.4 INDICIAMENTO, TRANCAMENTO E ARQUIVAMENTO.	22
3 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COMO FORMA DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE	26
3.1 AS EXCLUDENTES DE ILICITUDE	26
3.1.1 Estado de necessidade	27
3.1.2 Legítima defesa	28
3.1.3 Estrito cumprimento do dever legal	29
3.1.4 Exercício regular do direito.....	30
3.2 ASPECTOS GERAIS SOBRE O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	31
3.2.1 A aplicação do princípio da insignificância.....	33
4 POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE EM SEDE POLICIAL	39
4.1 A AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DO DELEGADO DE POLÍCIA PARA APRECIÇÃO DOS ELEMENTOS DO CRIME	39
4.2 A INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI PELA AUTORIDADE POLICIAL ...	43
4.3 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA E A LEI Nº 12.830, DE 20 DE JUNHO DE 2013.....	46
5 CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

O artigo 144, § 4º da Constituição Federal, dispõe que “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”.

É o inquérito policial o procedimento pelo qual se investiga e apura as infrações penais. Este é presidido pelo delegado de polícia, uma figura quem vem cada vez mais, no meio jurídico e social, sendo reconhecida e valorizada.

Importante discussão hodierna é sobre a atuação do delegado logo em seguida a chegada de uma ocorrência na delegacia, se há possibilidade de reconhecimento das excludentes de ilicitude e aplicação do princípio da bagatela ou da insignificância, visando evitar a movimentação da máquina judiciária de forma desnecessária.

A apreciação das excludentes de ilicitude pelo delegado no caso de uma prisão em flagrante delito é um tema que não segue uma linha reta em nosso direito processual penal. A divergência que mais ocorre é: pode a autoridade policial reconhecer uma excludente de ilicitude e não lavrar um auto de prisão em flagrante delito?

No tocante às excludentes de ilicitude, estas vêm previstas no artigo 23 do Código Penal, sendo elas: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito.

E o princípio da insignificância é uma forma excludente da ilicitude supralegal que impede a configuração do injusto penal e que vem sendo aplicado corriqueiramente para absolvição de réus que praticaram condutas de agressão ínfima ao bem jurídico tutelado. Crime é ação típica, antijurídica e culpável. Se o delegado, em seu juízo de valor sobre da existência ou não de crime, mantém a prisão de alguém que se encontra sob a proteção de uma excludente de ilicitude, este estaria como muitos pensam, violando direitos e garantias fundamentais, tais como a liberdade e a dignidade da pessoa humana; e muitas vezes, sua própria consciência por simplesmente aplicar a letra fria da lei que o ordena a cumprir as diligências e os atos de praxe.

Tal conduta é grave e irreparável, pois, depois que a autoridade judiciária diz que tal encarceramento não deveria ocorrer, já não há mais como devolver ao

indivíduo, que teve sua liberdade tolhida pela autoridade policial por praticar um furto de ínfimo valor, por exemplo, sua honra e imagem intactas.

Com esta pesquisa objetiva-se verificar a possibilidade das excludentes de ilicitude na fase policial e aplicação do princípio da insignificância por parte do delegado. Assim como analisar a discricionariedade e independência do mesmo frente aos elementos do crime que chega ao seu conhecimento, valendo-se de seu conhecimento técnico-jurídico para apontar possíveis causas de excludentes de ilicitude. Outrossim, objetiva-se também investigar os mecanismos disciplinados na lei penal, processual penal, e, estudar o princípio da insignificância, com vistas à efetivação do melhor desempenho da justiça brasileira em sede policial.

A opção em abordar o tema do presente trabalho justifica-se na necessidade de evidenciar que ao direito penal só cabe tratar das situações de efetiva lesividade ao bem jurídico resguardado pela norma, não cabendo a incidência da persecução penal e de seus efeitos sobre agentes que praticaram condutas insignificantes e que não legitimam a atuação do Poder Judiciário.

O que deve saltar aos olhos do leitor, de início, é uma verdade cada vez mais pertinente no mundo jurídico, qual seja: casos de teor penal insignificante não são capazes de atrair decisão judicial condenatória, o que torna todo o trabalho policial inútil, assim como o restante da persecução penal iniciada a partir da respectiva ação penal.

Diante de uma perspectiva jurídica e legal, este trabalho também se justifica ao analisar de forma mais atenta essa problemática, estabelecendo um entendimento tendente a acabar ou pelo menos, diminuir o tempo gasto da polícia judiciária com trabalhos que certamente findaram sendo considerados inúteis com o julgamento absolutório advindo do Poder Judiciário.

Para atingir o propósito deste trabalho, como metodologia de abordagem utiliza-se o método dedutivo, já que se parte de uma problemática de pesquisa formulada em busca de uma possível solução que contribua com a realidade social. O método de procedimento é o monográfico, pois o tema escolhido é versado com obediência à rigorosa metodologia. A técnica de pesquisa empregada é a bibliográfica, com base na consulta de livros, legislação, artigos retirados da *internet*, acórdãos e revistas especializadas, o que constitui vasto e rico material para discorrer a respeito do princípio da insignificância e a conduta do delegado de polícia.

A fim de que a abordagem do tema proposto seja sistematizada, o estudo é dividido em três capítulos: no primeiro são abordados os principais itens do inquérito policial, como suas características e seus princípios inerentes e as fases de indiciamento, trancamento e arquivamento do inquérito.

No âmbito do capítulo segundo são abordadas as causas de exclusão de ilicitude, uma a uma previstas no art. 23 do Código Penal; uma análise do princípio da insignificância, trazendo o conceito e sua aplicabilidade, bem como sua importância.

Já no terceiro capítulo a atuação do delegado de polícia é pormenorizada estudada. Foi apresentado nessa parte, a discricionariedade e a autonomia que a autoridade policial possui, interpretando e aplicando a lei penal, processual penal e a Constituição Federal, vez que é um verdadeiro operador do direito.

2 A FASE INQUISITORIAL DO PROCESSO PENAL

No sistema processual penal brasileiro a fase pré-processual, inquisitória, é composta por características mistas: inquisitórias garantistas e acusatórias por imposição constitucional. É o inquérito policial a própria investigação pré-processual. O inquérito policial é realizado pela polícia judiciária. Trata-se de um modelo de investigação preliminar policial, em que o delegado de polícia o conduz com autonomia e controle. Entretanto, há necessidade da intervenção judicial para a adoção de medidas restritivas de direitos fundamentais.

Como ensina Aury Lopes Jr., (2012, p. 290) o inquérito “é o ato ou efeito de inquirir, isto é, procurar informações sobre algo, colher informações acerca de um fato, perquirir”.

É também o inquérito policial um meio preparatório para a propositura da ação penal. É um instrumento hábil para concluir sobre a existência ou não de um crime e seus indícios de autoria que justificam o início do processo penal.

Guillermo de Souza Nucci (2009, p. 71) entende o inquérito policial, como “meio de extirpar, logo de início, dúvidas frágeis, mentiras arditamente construídas para prejudicar alguém, evitando-se julgamentos indevidos de publicidade enganosa”.

A atribuição normativa conferida à autoridade policial é a tarefa de investigar e averiguar os fatos constantes na notícia-crime. Importante ressaltar que o delegado de polícia não é um mero auxiliar, senão o titular, com autonomia para decidir sobre as formas e os meios empregados no inquérito policial, e também, não se pode afirmar que exista subordinação funcional em relação aos juízes e promotores.

Corriqueiramente, o inquérito policial vem sofrendo críticas, as quais apontam para um momento de crise. Senão, vejamos. Os juízes consideram ser demorado e seu material produzido pela polícia pouco confiável, não servindo assim, como elemento de prova na fase processual.

Já os promotores vêm reclamando da falta de coordenação entre a investigação e suas necessidades para acusar em juízo. Nos casos mais complexos, demoram excessivamente e ainda são incompletos, necessitando de novas diligências, o que vai de encontro com a celeridade e a eficácia da persecução.

Os advogados questionam a estrutura inquisitória que nega um mínimo de contraditório e direito de defesa, ainda que assegurados no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

2.1 BREVE ABORDAGEM HISTÓRICA DO INQUÉRITO POLICIAL

A investigação de natureza penal, criminal, surge na Grécia e na Roma antiga de onde advém seu conceito latino moderno, *quaeritare*. No entanto, confunde-se com a história do próprio crime. O inquérito, então, foi evoluindo junto com o direito.

Nos primórdios, essa “investigação de natureza penal”, era realizada por particulares que, na sua liberdade de produção de provas, iam convencer o julgador segundo o que pudessem extrair de pessoas e lugares que comprovasse a verdade do que declaravam.

No Brasil, inquérito policial da forma atual, surgiu com o advento da Lei nº 2.033, de 24.09.1871, regulamentada pelo Decreto-Lei nº 4.824, de 22.11.1871, que trazia uma primeira conceituação legal no artigo 42, *in verbis*:

Art. 42 O Inquérito Policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito.

Com a edição da lei acima citada é que houve a separação das funções de polícia e de jurisdição. Antes de 19871 as autoridades policiais brasileiras possuíam funções judicantes de formação de culpa, o que podia acarretar abusos.

Sobre o tema, Paulo Rangel (2009, p. 72) expõe o seguinte:

O Inquérito Policial foi estruturado, no direito brasileiro, pelo Decreto 4.824, em 1871, fruto de uma preocupação de Estado monárquico com os direitos e garantias individuais, pois os abusos eram constantes por parte das autoridades policiais que, desde a Lei de 03 de dezembro de 1841 e do Regulamento 120, de 31 de dezembro de 1842, possuíam poderes excessivos no sistema processual brasileiro (Fernandes, Antônio Scarance. Teoria **Geral do Procedimento e o Procedimento no Processo Penal**. São Paulo: RT, 2005, p. 92).

O inquérito policial é instrumento legal elaborado e conduzido pelo delegado de polícia de carreira. No entanto, como pode-se ver, não era assim, conforme preleciona Regina Mendes (2008), que diz:

A fase de formação de culpa e da persecução penal – que, no Brasil imperial, estava atribuída à investigação um juiz de instrução, o juiz de paz, legitimamente eleito – como resultado da reforma de 1941 passou a ser atribuição de delegados do desembargador chefe de Polícia judiciária, nomeado pelo Imperador. Em seguida, como resultado da reforma de 1871, passou a ser constituído por um instrumento público, resultado do procedimento inquisitorial gerado no cartório de Polícia Judiciária. Com a proclamação da república, o procedimento do inquérito Policial permanece inalterado, porém sua competência é deslocada do Poder Judiciário para os poderes executivos estaduais, segundo a estrutura federalista vencedora.

A partir desse momento entende-se que o Estado passou a dar mais publicidade a persecução penal. Foi um passo importante para reduzir as injustiças praticadas contra vários cidadãos. Esse procedimento investigatório foi tratado com mais seriedade, demonstrando assim, uma evolução do ordenamento jurídico.

Quando da entrada em vigor do nosso atual Código de Processo Penal, em janeiro de 1942, foi mantido o inquérito policial como procedimento preliminar pré-processual, ou preparatório da ação penal. Nesse momento histórico o Brasil era dominado pelo regime totalitarista e ditatorial do Estado Novo, fato que influenciou nas características do inquérito.

Atualmente o inquérito policial está previsto no art. 4º do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Esse dispositivo, já com sua redação alterada pela Lei nº 9.043, de 9.05.1995, corrigiu erro anterior, substituindo a expressão “respectivas jurisdições” por “respectivas circunscrições”, o que possibilitou o afastamento da interpretação de que poderia a autoridade policial exercer jurisdição, quando na verdade só quem a possui (poder/dever de dizer o direito) são as autoridades do Poder Judiciário.

2.2 CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO

De acordo com Fernando Capez (2008, p. 77) são características do inquérito o “procedimento escrito, sigiloso, oficialidade, autoritariedade, e inquisitivo”.

A primeira característica aduz que todos os autos do inquérito sejam lavrados a termo. É a exigência do art. 9º do Código de Processo Penal, que traz a formalidade de que todas as peças do inquérito sejam reduzidas a termo ou datilografadas. Logo, não é possível investigação verbal no referido procedimento.

O inquérito deverá ser sigiloso. Isso é necessário para a elucidação de fatos que demandem a não publicidade dos atos ou quando o interesse da sociedade reclamar o sigilo, visando dar efetividade ao princípio da inviolabilidade da vida privada. É o que está disposto no art. 20 do Código de Processo Penal.

Neste sentido colhemos a lição de Paulo Rangel (2009, p. 91):

Muitas vezes, a divulgação, via imprensa, das diligências que serão realizadas no curso de uma investigação, frustra seu objetivo primordial, que é a descoberta da autoria e comprovação da materialidade.

Não raras vezes, abusos são praticados pela imprensa na divulgação de fatos relativos a investigações, publicidade essa que vem a prejudicar o andamento das investigações. Selma Pereira de Santana (1998, s.p.) expõe que:

[...] embora ainda no início das investigações policiais, a notícia seja veiculada, de forma açodada e irresponsável, com a cumplicidade muitas vezes dos próprios órgãos de segurança, quando se sabe que o inquérito é marcado notadamente pelo seu caráter sigiloso. Tal sigilo tem, na realidade, duas razões específicas, uma delas é garantir uma melhor apuração dos fatos, a outra é exatamente proteger a vida privada de todas as pessoas envolvidas nesta fase de instrução provisória. É comum ser noticiada a prática criminosa, e de seus autores, ainda sob o clamor popular. Passada, porém, essa fase inicial, o desdobramento de uma tramitação processual penal, já não mais interessa à mídia. O que fora amplamente divulgado e que se projetou no universo de compreensão do cidadão tem força de uma sentença definitiva.

A terceira característica é a oficialidade. Dela decorre o pensamento de que o particular não pode ser responsável por realizar atividade de cunho investigativo. Estas estão a cargo dos órgãos oficiais, dotados de competência investigatória.

Para Fernando Capez (2008, p. 77) a oficialidade “significa que a atividade das autoridades policiais independe de qualquer espécie de provocação, sendo a instauração do inquérito obrigatória diante da notícia de uma infração penal”.

O inquérito deve ser presidido por autoridade pública que no caso são os delegados de polícia, a própria autoridade policial. A característica de autoritariedade encontra-se insculpida na Constituição Federal em seu art. 144, § 4º, que assim está redigido: “§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.”.

É característico desta fase que o procedimento investigatório é inquisitivo ou inquisitório, ou seja, não há ampla defesa, e nem contraditório. Não há denúncia, é um procedimento linear e não de partes. Do caráter inquisitivo decorre a discricionariedade, ou seja, o delegado de polícia realiza as diligências de acordo com sua discricionariedade.

É o que se verifica claramente no art. 14 do Código de Processo Penal, que possibilita ao delegado indeferir diligências solicitadas pelo ofendido ou indiciado, porém, com a exceção do exame de corpo de delito (art. 159) que é obrigatório se solicitado e quando o crime deixa vestígio, e quando existir requisição de um Juiz ou do Ministério Público para realizar determinado ato.

Podemos ainda afirmar que o inquérito é unidirecional, pois para cada caso/fato será um inquérito, e também, é sistemático porque a ordem cronológica dos acontecimentos deverá ser respeitada.

2.3 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO INQUÉRITO POLICIAL

Em todos os ramos do direito há uma vasta incidência de princípios. E no direito processual penal, não é diferente. São eles que norteiam, embasam e motivam decisões e a atividade legiferante, e também os atos administrativos públicos.

O doutrinador Robert Alexy (2002, p. 86) assim conceitua princípios:

[...] os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Por isso, os princípios são mandatos de otimização, que se caracterizam pelo fato de que podem ser cumpridos em diferente

grau e que a medida devida de seu cumprimento não apenas depende das possibilidades reais, senão também das jurídicas. [...].

Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (1985, p.216) tece considerações sobre os princípios em matéria de processo penal, passagem a qual transcrevemos na íntegra pela sua completude:

A par de se poder pensar em *princípio* (do latim, *principium*) como sendo início, origem, causa, gênese, aqui é conveniente pensá-lo(s) como motivo conceitual sobre o(s) qual (ais) funda-se a teoria geral do processo penal, podendo estar positivado (na Lei) ou não. [...]. O papel dos princípios, portanto, transcende a mera análise que se acostumou fazer nas Faculdades, pressupondo-se um conhecimento que se não tem, de regra; e a categoria acaba solta, desgarrada, com uma característica assaz interessante: os operadores do direito sabem da sua importância mas, não raro, não têm preciso o seu sentido, o que dificulta sobremaneira o manejo. O problema maior, neste passo, é seu efeito alienante, altamente perigoso quando em jogo estão valores fundamentais como a vida, só para ter-se um exemplo.

Resta, de forma cristalina, concluir a importância da adoção e aplicação dos princípios processuais penais pelos operadores do direito, mais precisamente no âmbito criminal, de forma a garantir, tanto o devido processo legal, com os direitos e garantias fundamentais, como a vida, a dignidade e a liberdade dos sujeitos que se façam partes em um determinado processo ou procedimento.

Na Constituição Federal de 1988 estão presentes princípios garantidores gerais do inquérito policial. Estes objetivam o bom cumprimento da lei e ao mesmo tempo a manutenção da sua função social.

De acordo com Paulo Rangel (2006, p. 69), a natureza jurídica do inquérito policial é “de um procedimento de índole meramente administrativa, de caráter informativo, preparatório da ação penal”.

Por se tratar de procedimento administrativo conduzido pela polícia judicial, que tanto a nível estadual como federal, é órgão pertencente ao Poder Executivo, entende-se que o inquérito policial deve ater-se aos princípios constitucionais que conduzem a Administração Pública, situados no art. 37 da Constituição Federal, não apenas na forma de seus atos administrativos de expediente, mas como verdadeiros princípios aplicáveis este procedimento investigativo preliminar, com o objetivo de atribuir-lhe qualidade em todas as suas diligências e dispositivos.

Da mesma maneira, por estar ligado à proteção da sociedade e da paz social e lidar diretamente com liberdades individuais, sobretudo as dos investigados, é também regido pelos princípios presentes na Constituição Federal na parte referente aos direitos e garantias individuais (art. 5º).

Portanto, como princípios constitucionais aplicáveis ao inquérito policial, podemos identificar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, e da eficiência.

O princípio da legalidade encontra-se expressamente previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal e referido no *caput* do art. 37 também da Constituição Federal, aplicável a toda Administração Pública. Constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais, na medida em que fixa os parâmetros da atuação administrativa, possibilitando à Administração Pública somente fazer o que a lei permite.

Esse princípio tanto concede os poderes à autoridade policial como os limita, defendendo assim, o bom cumprimento das diligências policiais sem abusos ou ilegalidades e sem “engessar” a atividade policial ou torná-la ineficaz ao seu propósito.

Elster Lamoia de Moraes (2009, p. 2) explica a aplicação desse princípio no âmbito do inquérito policial:

Manifesta-se no inquérito policial de duas formas: a) impondo ao Delegado de Polícia a prática de determinados atos vinculados, decorrentes da obrigatoriedade de instauração do procedimento e da necessidade de apuração da materialidade e da autoria do crime; e b) facultando à autoridade policial a prática de atos discricionários necessários às investigações, limitando-se, contudo, o poder investigatório, na medida em que, ao órgão investigador, somente é possível tomar as medidas de restrição às liberdades individuais conforme as disposições da lei.

Outro princípio que merece destaque dentro da sistemática constitucional em relação às atividades de investigação criminal é o princípio da impessoalidade. Está previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, bem como no art. 2º, parágrafo único, III, da Lei nº 9.784/99.

O princípio da impessoalidade deve ser observado em duas óticas: em relação ao investigado e relativamente à própria polícia judiciária.

Não é difícil imaginar que poderia haver interesses privados, intimidações, humilhações e extorsões utilizando-se da máquina pública por meio do inquérito, para o proveito e o interesse pessoal ou alheio. Desse modo, para afastar tais condutas, o inquérito deve ser utilizado para tão somente elucidar o crime e apurar a verdade real sobre o fato criminoso, buscando à sua repressão. Independentemente de quem sejam as vítimas, testemunhas, investigado, indiciado, delegado, depoentes, promotores, juízes, policiais civis, etc.

É preciso ter a noção aqui de impessoalidade e imparcialidade no agir do Estado e de seus agentes. O princípio da impessoalidade, em relação a polícia judiciária, é visto expressamente no art. 2º, parágrafo único, III, da Lei nº 9.784/99 - lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, o qual ordena “objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades”.

O inquérito é realizado pela polícia judiciária e não pelos agentes (policiais) que o conduzem em nome do órgão, mas que também deverão agir com propósitos impessoais. Neste sentido, Elster Lamoia de Moraes (2009, p. 2) consigna:

De se observar, ainda, que, por extensão, tal princípio deve ser observado pelos demais servidores públicos que tiverem acesso ao inquérito policial durante a sua instrução, como os integrantes e membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

De igual importância e intimamente ligado ao princípio da impessoalidade, o princípio da moralidade é o princípio que traz razoabilidade moral às condutas presididas e ordenadas pela autoridade policial.

O encontramos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º, parágrafo único, IV, da Lei nº 9.784/99, que o traduz como a "atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé”.

Di Pietro (1991, p. 111) aborda o conteúdo do significado desse princípio, quando nos coloca que:

Não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos;

entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos.

O primeiro pensamento que salta do princípio da moralidade é que ainda que seja o ato legal, deve igualmente ser revestido de moralidade. Um exemplo de aplicação desse princípio é o art. 7º do Código de Processo Penal, o qual narra: “Art. 7º: Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.” (*grifou-se*)

Para Emanuel Motta da Rosa (2013, p. 1): “É justamente este juízo de valor moral que muitas vezes vai, no âmbito da investigação criminal, resguardar o fundamento da dignidade da pessoa humana em face da afronta a outros princípios constitucionais.”.

Também é princípio de caráter constitucional a ser observado na investigação criminal, o princípio da publicidade.

Considerando o caráter sigiloso do inquérito policial, faz-se necessário encontrar o sentido jurídico e as consequências desse dever de dar publicidade aos atos praticados pela polícia judiciária e também saber para quem e quais os atos investigatórios devem se tornar públicos.

Sobre o princípio da publicidade na seara dos atos de investigação criminal, Marcio Fernando Elias Rosa (2005, pág. 14) comenta que “o dever de dar publicidade, ou seja, de levar o conhecimento do ato ou da atividade administrativa a terceiros, a fim de facilitar o controle e conferir a possibilidade de execução”.

O inquérito policial como sendo um procedimento administrativo, é inquisitorial, sendo essa sua característica inquisitorial que requer o sigilo, impedindo a larga divulgação dos atos de investigação realizados pela polícia judiciária antes da sua realização ou até mesmo depois, sob pena de não conseguir apurar integralmente o fato criminoso.

Esse princípio não põe em risco o caráter sigiloso do inquérito, se aplicado aos atos que estiverem fora de sigilo, bem como, aos atos findos do seu interior. A aplicação do princípio da publicidade implica principalmente na transparência dos atos policiais e diligências gerais que no procedimento investigativo, em si não acarreta qualquer prejuízo à vida privada ou à própria investigação.

Um dos atos praticados na investigação criminal que merece destaque nesse aspecto é a prisão em flagrante, pois é uma hipótese em que a Constituição Federal ordena que o Poder Judiciário será imediatamente comunicado sobre a medida, assim como o preso, que tem o direito de saber os motivos de seu encarceramento e também quem são os responsáveis por sua execução.

Portanto, do ponto de vista constitucional, ficou claro quem são as pessoas imediatamente interessadas em ter ciência e acesso aos atos desenvolvidos na investigação criminal: o Poder Judiciário, que funciona na observância das garantias e direitos e na legalidade desses atos; e o preso, ou o investigado, o qual tem o interesse de conhecer a realização de tais atos, até como forma de efetivar o seu direito à ampla defesa.

Sobre o tema, Emanuel Motta da Rosa (2013, p. 1) ressalta:

Há, pois, a necessidade de garantir o sigilo dos atos de investigação, contudo, em consonância ao princípio constitucional da publicidade. O que a princípio parece um contrassenso – manter o sigilo de um ato que deve ser público – ganha sentido quando a interpretação é realizada sob o ponto de vista da amplitude dessa publicidade.

Outro princípio que está previsto no art. 37 da Constituição Federal e aplica-se ao procedimento investigatório é o princípio da eficiência. Os servidores públicos que estejam conduzindo o inquérito policial devem agir da forma mais eficiente possível quando exercerem suas atribuições.

Uma prestação transparente, eficaz e célere é o que se espera na aplicação deste princípio. Portanto, essa prestação da investigação criminal pautada no princípio da eficiência, utiliza-se de todos os meios disponíveis para realização de seu objetivo, como observando os prazos legais, sem postergações e morosidade nas atividades investigativas.

A limitação temporal do inquérito policial é imposta pela lei. Cabe ao Estado (polícia judiciária) realizar a investigação dentro do prazo legal com a maior brevidade possível, com o objetivo de atender o fim a que se destina essa atividade.

Ora, uma vítima não pode ficar sem uma resposta da prestação estatal na seara investigativa por um tempo indeterminado. De igual forma, é inadmissível que um investigado permaneça nessa condição por um longo período, em que as circunstâncias do fato não justifiquem tal perduração.

Como se pode perceber, a observância desses princípios vem tomando lugar no moderno inquérito policial.

No que se refere à prisão em flagrante, é preciso analisar, os princípios que a ela atingem, ou seja, os princípios protetores da liberdade do homem, quais sejam, os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal, cuja sua não observância tira do mesmo o direito de ir e vir, e a convivência familiar e social.

2.4 INDICIAMENTO, TRANCAMENTO E ARQUIVAMENTO.

Adiante serão analisados três momentos do inquérito policial. Dois que normalmente acontecem, sendo o indiciamento no início, mas não necessariamente, como a seguir se verifica; e o outro no encerramento, que é o arquivamento. E o trancamento que pode ocorrer, porém de forma mais atípica.

O indiciamento consiste em um ato formal realizado pelo delegado de polícia, de forma a imputar a um sujeito sua participação na infração penal investigada.

Porém, este só poderá ser realizado quando estiver comprovada a materialidade do fato criminoso e existir indícios razoáveis de que o suspeito seja o autor do delito. O indiciamento é um ato privativo da autoridade policial, motivo pelo qual, em hipótese nenhuma, poderá ser requisitado por autoridade judiciária ou promotor de justiça.

O momento do indiciamento não é regulamentado claramente pelo Código de Processo Penal. Poderá dar-se tanto no decorrer do inquérito policial já iniciado pelo delegado de polícia, através de uma portaria, como também no momento da decisão do delegado pela prisão em flagrante delito, o qual, o próprio auto prisional dar-se-á como formal indiciamento.

A partir do indiciamento, podemos apontar algumas consequências jurídicas para o indiciado: possuir maiores chances de sujeição às medidas cautelares; passar de investigado ou simples suspeito para indiciado, ou seja, provável autor (seu nome constará nos registros/sistemas policiais); e também receber os reflexos do contraditório e da ampla defesa, pois por estar indiciado poderá oferecer sua versão como forma de autodefesa, assim como constituir um advogado para apresentar defesa técnica, peticionar medidas judiciais e requerimentos de diligências.

Comentando sobre o tema, Aury Lopes Jr.(2012, p. 344) assim disserta:

A situação do indiciado supõe um maior grau de sujeição à investigação preliminar e aos atos que compõem o inquérito policial. Também representa uma concreção da autoria, que será de grande importância para o exercício da ação penal. Logo, é inegável que o indiciamento produz relevantes consequências jurídicas. [...] Em definitivo, é claro que o *status* de indiciado gera um maior grau de sujeição à investigação preliminar e, com isso, nasce para o sujeito passivo uma série de direitos e também de cargas de caráter jurídico-processual.

Faz-se necessário abordar outro assunto da fase inquisitorial do processo penal, pouco comentado pela doutrina, que é o trancamento do inquérito policial, o qual possui aspectos importantes e diferenciadores do arquivamento, que será analisado mais adiante.

O doutrinador Adilson Mehmeri (1992, p. 323) tece o seguinte comentário:

Aliás, diga-se a bem da verdade, a lei não menciona essa medida trancatória nem a prevê como meio de extinção da punibilidade. A jurisprudência, com respaldo na doutrina, chega a ela, por via indireta, através do art. 648 do CPP que fixa, em seus sete incisos, os casos de coação considerada ilegal e por isso permissiva da concessão de *habeas corpus*, seja no âmbito policial, seja no judicial.

O trancamento do inquérito pode ser requisitado pela vítima ou seu representante, pelo Juiz, ou pelo Ministério Público pra interromper a investigação já iniciada. O inquérito se encerra de maneira prematura por não haver justa causa para o indiciamento que configuraria constrangimento ilegal. Por justa causa entende-se como a materialidade delitiva, ou seja, a prova da ocorrência do fato criminoso juntamente com os indícios da autoria.

E como a inexistência da justa causa configura constrangimento ilegal ao indiciado, este recorre ao remédio constitucional *habeas corpus*, previsto de acordo com os artigos. 647 e 648 do Código de Processo Penal, a fim de que o inquérito seja trancado.

Nas lições sobre o inquérito policial, Vicente Greco Filho (2010, p. 84) preleciona:

Contudo, no momento em que ele se dirige para a apuração de imputação futura provável de fato contra alguém, para que seja

legítimo tem que ter justa causa, e, se não tiver, pode ser trancado mediante *habeas corpus* dirigido ao juiz. A autoridade policial é a autoridade coatora.

Para uma melhor compreensão sobre o trancamento do inquérito, Mehmeri (1992, p. 320) elucida:

Nossos tribunais, reiteradamente, têm entendido que o inquérito policial, por sua natureza meramente inquisitória, onde não há, ainda, acusação nem defesa, mas tão-só apuração objetiva do fato, não constitui, por si só, constrangimento. Ocorre, contudo, e sem prejuízo desse entendimento, que o inquérito, em determinadas situações e porque eivado de escancarada irregularidade, pode chegar à condição de constrangedor para o indiciado. Isso ocorrendo, a autoridade judicial, por via de *habeas corpus*, ou outra qualquer, pode determinar seu trancamento, isto é, rançar-lhe as portas, para que ele não mais se movimente.

O acórdão que julga o *habeas corpus* é a decisão que faz trancar o inquérito. Nesse caso, o indiciamento do investigado será automaticamente anulado.

Uma vez instaurado o inquérito policial, este busca a apuração das infrações delituosas, definindo a autoria e comprovando a materialidade. Ao serem concluídas as investigações policiais, o Código de Processo Penal determina que o delegado de polícia finalize o inquérito através de um relatório. Assim dispõe o § 1º do art. 10 do CPP “§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.”.

Mehmeri (1992, p. 309) sustenta quanto ao relatório:

[...] em seu sentido etimológico, relatório é a exposição de todos os fatos apurados numa pesquisa ou sindicância. O relatório policial, pois, é a exposição circunstanciada das apurações policiais em torno de determinada infração penal.

Conforme exigência do legislador, nele deverá conter as diligências que foram realizadas de forma minuciosa.

Recebidos os autos do inquérito devidamente instruído, e com os objetos utilizados para cometimento do crime, caso haja, e demais objetos que sirvam como prova, a autoridade judiciária encaminhará os autos ao Ministério Público, que ofertará ou não denúncia no prazo legal.

Diferente do trancamento que encerra prematuramente o procedimento investigativo, o arquivamento se dá pelo final das apurações. Paulo Rangel (2009, p. 190) assim o define que “o arquivamento, portanto, é o encerramento das investigações policiais. É o término da atividade administrativa do estado de persecução penal”.

Apesar de o inquérito ser presidido e conduzido com discricionariedade pelo delegado de polícia de carreira, a doutrina entende que o mesmo não possui competência para determinar o arquivamento dos autos. Diz o artigo 17 do Código de Processo Penal que “a autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito”.

É o entendimento do doutrinador Tourinho Filho (2013, p. 152):

A opinio delicti cabe ao titular da ação penal, e não àquele que se limita, simplesmente, a investigar o fato infringente da norma e quem tenha sido o autor. Por isso mesmo não pode, em qualquer circunstância, determinar o arquivamento dos autos do inquérito. Cumpre-lhe, nos termos do § 1º do art. 10 do CPP, “enviar os autos ao juiz competente” [...].

O Ministério Público por ser o *dominus litis* da ação penal é quem pode requerer o arquivamento a autoridade judiciária competente. E o Juiz, por meio de um despacho, é quem determina o arquivamento, se este concordar com as razões apresentadas pelo Ministério Público.

Um das hipóteses que faz gerar o arquivamento do inquérito é o princípio da insignificância. A seguir, o mesmo será objeto de estudo deste presente trabalho monográfico. Por meio do princípio da insignificância, o Estado é autorizado a arquivar o inquérito sempre que os fatos não detiverem relevância jurídico-penal, sendo considerados fatos atípicos, por ser o princípio da insignificância, como adiante explanado, uma causa excludente de ilicitude.

3 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COMO FORMA DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE

O princípio que será adiante estudado, em matéria penal, é detentor de normatividade. É considerado um instrumento que oportuniza à interpretação taxativa do tipo. Reza o princípio da insignificância, que nem toda atitude que se encaixe a prescrição típica, deva ser considerado crime.

O princípio da insignificância é criação doutrinária. Vislumbra-se sua importância na medida em que ele abarca condutas que, embora típicas, ou seja, se enquadram na literalidade da norma penal, não possuem conteúdo material, isto é, lesividade relevante.

Assim, este princípio atua como forma de excluir a tipicidade, e sem tipicidade não há fato típico, o que importa afirmar que não existe crime. Logo, é uma forma excludente da ilicitude que impede a caracterização do que se considera injusto penal, considerando a ideia de que o direito penal não deve ater-se à proteção de todas as condutas sociais, mas sim, às aquelas agressivas aos bens jurídicos mais importantes.

Como será visualizado neste capítulo, o princípio da insignificância, segundo pensamento majoritário no direito penal brasileiro, é uma causa excludente de ilicitude supralegal.

3.1 AS EXCLUDENTES DE ILICITUDE

Quando alguém pratica uma conduta típica, em regra, essa conduta também será ilícita, ou seja, ela vai de encontro com o ordenamento jurídico pela sua ação ou omissão. Contudo, existem condutas típicas que não serão ilícitas se amparadas pelas causas de excludentes de ilicitude.

Como bem ensina Fernando Capez (2008, p. 270):

Pode-se assim dizer que todo fato penalmente ilícito é, antes de mais nada, típico. Se não fosse, nem existiria preocupação em aferir sua ilicitude. No entanto, pode suceder que um fato típico não seja necessariamente ilícito, ante a ocorrência de causas excludentes. É o caso do homicídio praticado em legítima defesa. O fato é típico, mas não é ilícito, daí resultando que não há crime.

O nosso Código Penal prevê de forma expressa quatro causas que excluem a ilicitude do fato. A conduta do agente será considerada então lícita. É o que verificamos na leitura do art. 23 do Código Penal:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Além dessas causas que encontramos expressamente previstas no artigo 23 na Parte Geral, existem outras excludentes tanto na Parte Especial da Lei Penal, como as que não estão previstas em lei, as chamadas supralegais, que são aplicadas analogicamente por falta de previsão legal.

Como exemplo na Parte Especial, temos o art. 128 do CP, que trata do aborto realizado pelo médico, e como supralegal o Princípio da Insignificância, o qual também é objeto de estudo do presente trabalho.

Interessante ressaltar que se constatada a presença de uma causa de exclusão de ilicitude e não constituindo o fato crime, faltará uma condição da ação penal: a justa causa. Fato que autoriza o Ministério Público a pedir o arquivamento do inquérito policial, assim como o investigado requerer o trancamento do mesmo.

Para melhor entendimento sobre o tema, abordaremos a seguir uma breve análise de cada uma das excludentes de ilicitude previstas no Código Penal.

3.1.1 Estado de necessidade

A própria lei penal cuidou em conceituar o que seria o estado de necessidade, em seu artigo 24, *caput*.

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

Nessa causa de exclusão de ilicitude há dois ou mais bens jurídicos expostos ao perigo, e para proteger um, os demais terão que ser sacrificados. Pelo

fato de que o agente não foi o responsável por aquela situação, ele pode escolher usando da razoabilidade, qual deve ser salvo.

Como exemplo pode ser citado o bem da vida e do patrimônio em confronto. A situação hipotética mais comum trazida pela doutrina é a de um pedestre que se joga na frente de um carro que passa pela rua, e o motorista para salvar esta vida humana, prefere desviar o carro e bater em outro que estava estacionado por perto. Nesse caso, o motorista não irá responder por dano, que apesar de típico não será ilícito.

Rogério Greco (2010, p.307) faz uma importante anotação sobre o estado de necessidade:

Para que se caracterize o estado de necessidade é preciso a presença de todos os elementos objetivos previstos no tipo do art. 24 do Código Penal, bem como o elemento de natureza subjetiva, que se configura no fato de saber ou pelo menos acreditar que atua nessa condição.

Oportuno salientar também que o estado de necessidade não pode ser alegado por alguém que tem o dever legal de enfrentar o perigo. É o que se depreende da redação do § 1º do art. 24, Código Penal.

3.1.2 Legítima defesa

O Código Penal também tratou de explicar o que seria a legítima defesa, conforme redação contida no artigo 25, Código Penal:

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

É sabido que, o Estado, através de seus representantes, não pode se fazer presente em todos os lugares ao mesmo tempo, motivo pelo qual permite que os cidadãos possam agir em defesa própria ou de terceiro em certas situações. Obviamente, dentro dos limites impostos pela lei.

Sobre o tema Rogério Greco (2010, p. 325) diz:

Para que se possa falar em legítima defesa, que não pode jamais ser confundida com vingança privada, é preciso que o agente se veja diante de uma situação de total impossibilidade de recorrer ao Estado, responsável constitucionalmente por nossa segurança pública, e, só assim, uma vez presentes os requisitos legais de ordem objetiva e subjetiva, agir em sua defesa ou na defesa de terceiros.

Os requisitos objetivos que devem estar presentes para caracterizar a legítima defesa são os trazidos no texto da Lei Penal: agressão injusta; atual ou iminente; a direito próprio ou de terceiro; repulsa com meios necessário; uso moderado de tais meios; e conhecimento da situação justificante. Este último é um elemento de caráter subjetivo.

Para Capez (2008, p. 282) a agressão é:

[...] toda conduta humana que ataca um bem jurídico. Só as pessoas humanas, portanto, praticam agressões. Ataque de animal não a configura, logo, não autoriza a legítima defesa. No caso, se a pessoa se defende do animal, está em estado de necessidade.

A agressão é injusta quando a lei não a permite e quando não obriga que o agredido a suporte. E além de injusta deve ser atual ou iminente, isto é, deve estar acontecendo ou prestes a acontecer no momento em que o agente age em legítima defesa. Também deverá o agente utilizar-se de meio necessário e moderado, ou seja, o meio disponível e o menos lesivo ao alcance no momento.

No estado de necessidade, há um conflito entre dois bens juridicamente protegidos e que estão expostos a perigo; enquanto que na legítima defesa, há uma repulsa a um ataque (agressão injusta).

3.1.3 Estrito cumprimento do dever legal

O Código Penal não se preocupou em definir o conceito desse tipo de excludente de ilicitude como fez no estado de necessidade e na legítima defesa. Mas, os elementos que o caracterizam são facilmente visualizados na própria expressão “estrito cumprimento do dever legal”.

Inicialmente, é preciso que seja imposto ao agente um “dever legal”, o qual, geralmente, é aquele dever que é imposto aos que integram a Administração Pública. Será sempre uma obrigação direta ou indiretamente derivada de lei.

Citemos o exemplo trazido por Juarez Cirino dos Santos (2000, p. 187), ao tratar de policiais e oficiais de justiça, para quem:

[...] o estrito cumprimento do dever legal compreende os deveres de intervenção do funcionário na esfera privada para assegurar o cumprimento da lei ou de ordens de superiores da administração pública, que podem determinar violação de domicílio, lesão corporal etc.

Posteriormente, quando da leitura do parágrafo único do art. 23 da Lei Penal, vislumbra-se que o cumprimento a esse dever legal deve se dar nos perfeitos moldes da lei, em nada podendo extrapola-los, ou seja, não pode haver excesso doloso ou culposos.

Destarte, vejamos a situação hipotética trazida por Fernando Capez (2008, p. 292):

[...] o agente se contenha dentro dos rígidos limites de seu dever, fora dos quais desaparece a excludente. Exemplo: a execução do condenado pelo carrasco, o qual deve abster-se de provocações de última hora ou de atos de sadismo ou tortura; prisão legal efetuada pelos agentes policiais, que deve ser efetuada sem caráter infamante, salvo quando inevitável etc.

Portanto, há uma limitação legal imposta pela própria lei, que impõe ao agente agir dentro da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e num estado de consciência apta a não produzir resultados danosos, previsíveis, contra a vítima.

3.1.4 Exercício regular do direito

A definição do que seria o exercício regular do direito ficou a cargo da doutrina e da jurisprudência, pois o legislador também não a tratou. Resumidamente, é uma excludente onde o agente exerce uma prerrogativa/direito que é conferido pelo ordenamento jurídico, onde apesar de executar um ato descrito como ilícito, a ilicitude restaria afastada.

Aqui, qualquer pessoa pode exercitar desse direito subjetivo ou faculdade prevista em lei, seja penal, extrapenal ou até mesmo, consuetudinária. Os exemplos trazidos por Greco (2010, p. 358) são os seguintes:

[...] a correção aplicada pelos pais a seus filhos menores encontra amparo nessa causa de exclusão de ilicitude, bem como as práticas esportivas violentas, desde que os atletas permaneçam nas regras previstas para aquela determinada modalidade; o direito que tem o proprietário, nos termos do art. 1.283 do Código Civil, de cortar as raízes e ramos de árvores do vizinho que invadam o seu terreno etc.

Todas essas excludentes de ilicitude ora comentadas, quando indubitavelmente demonstradas, podem implicar na afirmação de que não há crime para ser apurado em fase alguma, seja preliminar investigativa, seja processual penal.

O que nos resta aprofundar é quanto ao reconhecimento da excludente de ilicitude no âmbito do inquérito, já que sua incidência na fase processual é perfeitamente possível, já que detém o juízo a jurisdição e o poder de aplicar a lei.

No entanto, antes de adentrar no tema específico, necessária é fazer uma abordagem sobre outra causa de excludente de ilicitude: o princípio da insignificância.

3.2 ASPECTOS GERAIS SOBRE O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio que será nesse momento estudado e debatido, é de suma relevância para o direito penal e essencial para se chegar à ideia final e principal desse trabalho.

Motivo de discordâncias e discussões no âmbito jurídico penal, mais precisamente nos Tribunais Pátrios acerca de seus requisitos pra aplicação, o princípio da insignificância é ora abordado com o objetivo de uma simples compreensão da sua essência e da sua importância. Contudo, cumpre brevemente discorrer os aspectos gerais que contornam os princípios jurídicos, a fim de observar-lhes o relevo alcançado no direito pela busca da aplicação da justiça em cada caso concreto.

No sentido literal da palavra, princípio denota ideia de fase inicial, origem ou fundamento de alguma coisa, conforme já expusemos acima. No que tange ao seu significado jurídico, os princípios são reflexos dos valores aceitos como verdadeiros por uma determinada sociedade, podendo ser tidos como normas básicas nas quais um entendimento ou concepção se sustenta.

Compartilha deste entendimento Reale (1991, p. 59), que os conceitua da seguinte forma:

[...] princípios são, pois, verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade.

Hodiernamente, os princípios não são mais considerados apenas como alicerce das normas constitucionais. Eles possuem uma evidência maior, pois são titulados como instrumentos de elucidação direta de lides em casos concretos, participando diretamente da proteção de direitos e garantias dos indivíduos. Nesse contexto ainda vale mencionar a versatilidade dos princípios que, por serem proposições abstratas que retratam os valores aceitos por determinada sociedade numa época, detém a característica de se adequarem ao momento vivenciado por aquela.

Aqui, é oportuno destacar o ensinamento de Ivan Luiz da Silva (2008, p. 32), para quem:

O núcleo principal representa um fator de evolução constitucional, pois permite à Constituição evoluir e atualizar-se sem que seu texto seja alterado, uma vez que os princípios jurídicos, por força de sua maleabilidade, tem maior facilidade em se acomodar às alterações que ocorrem na sociedade no decorrer do tempo.

Os preceitos atinentes ao conteúdo do princípio da insignificância e da possibilidade de sua aplicação em determinadas circunstâncias se deve à formulação do jurista alemão Claus Roxin em 1964.

Francisco de Assis Toledo (1987, p. 122) assim ensina que, segundo esse princípio, “o fato penalmente insignificante deve ser excluído da tipicidade penal, recebendo tratamento adequando, se o caso, como ilícito civil ou administrativo, de acordo com o tratamento legal extrapenal”.

Seguindo o ponto de vista acima, pode-se extrair do princípio da insignificância, que o mesmo se relaciona com a tipicidade penal. Ele afasta do campo de atuação do direito penal, fatos considerados irrelevantes, mínimos e insignificantes socialmente, e que não violem expressivamente um bem jurídico tutelado. Com o princípio da insignificância, exclui-se a ilicitude do fato, de modo que

não há crime a ser apurado. Vislumbrando assim a sua natureza jurídica, qual seja: a de causa supralegal de excludente de ilicitude.

A partir de uma proposta de interpretação restritiva dos tipos penais, rechaçava-se a proteção da norma penal imposta àqueles comportamentos que não importassem cometimento de dano ao interesse social.

Na lição de Toledo (1994, p. 133):

Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas.

E mesmo não positivado expressamente no Brasil o princípio da insignificância é aceito de forma pacífica na doutrina e na jurisprudência pátrias em casos específicos.

3.2.1 A aplicação do princípio da insignificância

Apesar da má utilização da máquina estatal repressiva, que assoberba o Poder Judiciário com processos versando sobre os chamados crimes de bagatela (ofensa ínfima a um bem jurídico, que não necessita da atuação do direito penal), verifica-se cada vez mais o crescente reconhecimento e aplicação do princípio da insignificância como causa de excludente de ilicitude (tipicidade material).

Importante ressaltar que o princípio da insignificância não está regulado ou previsto por nenhum diploma legal infraconstitucional, tampouco pela Constituição Federal. Entretanto, afirmar a inexistência deste princípio não é correto, pois é unânime o entendimento de que o texto expresso não exaure todo o direito, ou seja, é de se reconhecer que há normas subjacentes, as quais incumbe ao operador do direito explicitar.

No que tange à recepção na doutrina pátria, vários foram os juristas brasileiros que manifestaram aceitação ao princípio da insignificância como um verdadeiro princípio de Direito Penal, expondo suas interpretações e moldando o alcance e aplicação deste princípio ao diversos casos da seara criminal.

Ivan Luiz da Silva (2008, p.107) foi um deles:

Portanto, ao conjugarmos o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio da Legalidade para determinar a justificação e proporcionalidade da sanção punitiva aplicável revela-se o Princípio da Insignificância em matéria penal, que impõe a exclusão das condutas penalmente insignificantes do âmbito do Direito Penal, sob pena de violação ao direito de liberdade e de igualdade que perpassa toda a ordem constitucional brasileira.

Assim como Carlos Vico Manãs (1994, p.81) que de modo mais completo, conclui:

O princípio da insignificância, portanto, pode ser definido como instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição políticocriminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal.

Uma vez presentes e notórios os fundamentos basilares do princípio da insignificância quando se processa e julga condutas de bagatela nos juízos de primeiro grau, as consequências deste trâmite acarretam espanto no mundo jurídico porque amiúde são consideradas injustas, já que as circunstâncias que envolvem a prática destas condutas revelam que elas sequer mereciam ter sido denunciadas.

Ao focar a incidência deste princípio, examinando-se os anais da jurisprudência pátria se nota que o princípio da insignificância está sendo aplicado pelos tribunais superiores em todos os tipos de delito, seja os formais ou materiais, de dano ou de perigo, e os dolosos ou culposos; como ferramenta de interpretação taxativa da norma penal, a fim de descriminalizar condutas que, embora aparentemente típicas, não causam lesão expressiva ao bem jurídico protegido.

Eis um exemplo presente no Recurso Especial nº1021698 julgado no Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PENAL FURTO SIMPLES. SUBTRAÇÃO DE UM VASO SANITÁRIO E UMA PIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO, QUE ABSOLVEU O RÉU. CRIME DE BAGATELA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL IMPROVIDA. [...] Hipótese de furto de um vaso sanitário e uma pia, avaliados infimamente, não existindo nos autos informação acerca de expressivo prejuízo por parte da vítima. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp nº 1021698/RS, 5ª T., Rel. Min. Jorge Mussi, DJ. de 01 jun. 2009).

Também se posicionou a Suprema Corte no *habeas corpus* nº 98152:

Cumpra-se asseverar que o reconhecimento da insignificância da conduta praticada pelo réu não conduz à extinção da punibilidade do ato, mas à atipicidade do crime e à consequente absolvição do acusado. (STF, *Habeas Corpus* nº 98152/MG).

Dada a ausência de previsão legal deste princípio, coube à jurisprudência, com o auxílio da doutrina, consolidar o entendimento sobre a possibilidade de aproveitamento deste princípio, vez que já constatado o seu potencial para justificar o julgamento de um caso.

Cita-se a seguinte Apelação Criminal nº 36032-0/213, julgada no Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSOMINISTERIAL - CRIME DE FURTO E RECEPÇÃO - VALORÍNFIMO - 'RES FURTIVA' DEVOLVIDA - ABSOLVIÇÃO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E NO ARTIGO 386, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - SENTENCIADOS POSSUEM BONS ANTECEDENTES. 1 - A subtração de uma bicicleta, a qual foi vendida, embora se amolde à definição jurídica, respectivamente, dos crimes de furto e receptação, não ultrapassa o exame da tipicidade material, mostrando-se proporcional a imposição de absolvição com base no princípio da insignificância e no artigo 386, inciso III do Código Penal, uma vez que a ofensividade das condutas mostrou-se mínima, não houve nenhuma periculosidade social das duas ações; a reprovabilidade do comportamento foi de grau reduzidíssimo e a lesão ao bem jurídico se revelou inexpressiva. 2 - Recurso conhecido e provido. (TJGO – 2ª Câmara Criminal, Apelação Criminal n. 36032-0/213, Rel. Des. Prado. Julgado em 21.07.2009).

No mesmo sentido de aplicação do princípio da insignificância na seara penal, o Superior Tribunal de Justiça assim julgou no *habeas corpus* nº 45847:

Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em 23.04.2009. Publicação: DOU em 18.05.2009. **E M E N T A:** PENAL - PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE FURTO - 1. EXCESSO DE PRAZO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A PRISÃO PREVENTIVA - PACIENTE EM LIBERDADE. PEDIDOS PREJUDICADOS. 2. VALOR ÍNFIMO DA COISA FURTADA - OBJETO DE COBRE AVALIADO EM

SESSENTA REAIS. VÍTIMA USINA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE LESÃO SIGNIFICATIVA AO BEM JURÍDICO TUTELADO - ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. 3. ORDEM CONCEDIDA. 1. Com a notícia de que o paciente encontra-se atualmente em liberdade, fica automaticamente prejudicado o pedido relativo à soltura do paciente, seja em razão do excesso de prazo para a formação da culpa, seja em razão da alegada falta de fundamentação válida para a manutenção da custódia cautelar. 2. É de se reconhecer a atipicidade material da conduta de tentativa de furto de bem de valor ínfimo de usina (objeto de cobre avaliado em sessenta reais), pelo princípio da insignificância, já que não houve lesão significativa do bem jurídico. 3. Ordem concedida para trancar a ação penal por falta de justa causa. (STJ – 6ª Turma, Habeas Corpus n. 45847/PE).

O Supremo Tribunal Federal também tem admitido o princípio da insignificância. Traz-se à colação do *habeas corpus* nº 98152 da Suprema Corte:

E M E N T A: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - TENTATIVA DE FURTO SIMPLES (CP, ART. 155, "CAPUT") DE CINCO BARRAS DE CHOCOLATE - "RES FURTIVA" NO VALOR (ÍNFIMO) DE R\$ 20,00 (EQUIVALENTE A 4,3% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - "HABEAS CORPUS" CONCEDIDO PARA ABSOLVER O PACIENTE. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada esta na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Precedentes. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma

periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O FATO INSIGNIFICANTE, PORQUE DESTITUÍDO DE TIPICIDADE PENAL, IMPORTA EM ABSOLVIÇÃO CRIMINAL DO RÉU. - A aplicação do princípio da insignificância, por excluir a própria tipicidade material da conduta atribuída ao agente, importa, necessariamente, na absolvição penal do réu (CPP, art. 386, III), eis que o fato insignificante, por ser atípico, não se reveste de relevo jurídico-penal. Precedentes. (STF – 2ª Turma, HC n. 98152/MG, Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 19.05.2009).

Convém mencionar finalmente, que há entendimentos conflitantes na jurisprudência e doutrina acerca da aplicação do princípio em estudo, nos crimes contra a Administração Pública.

O Supremo Tribunal Federal em sua última orientação entendeu ser possível a aplicação do princípio da insignificância nesses crimes. Na oportunidade, a Suprema Corte adotou o princípio no crime de peculato-furto no *habeas corpus* nº 112388:

Delito de peculato-furto. Apropriação, por carcereiro, de farol de milha que garantia motocicleta apreendida. Coisa estimada em treze reais. Res furtiva de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Circunstâncias relevantes. Crime de bagatela. Caracterização. Dano à probidade da administração. Irrelevância no caso. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento. (STF HC 112388 / SP 21/08/2012)

Porém, em caminho diverso é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça expresso no seguinte trecho do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1275835:

O entendimento firmado nas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, ainda que o valor da lesão possa ser considerado ínfimo, uma vez que a norma visa resguardar não apenas o aspecto

patrimonial, mas, principalmente, a moral administrativa. (STJ AgRg no REsp 1275835/SC 01/02/2012)

Embora não haja conceito uníssono, os doutrinadores e órgãos jurisdicionais têm assentado critérios razoáveis para que sejam conceituados e reconhecidos os comportamentos típicos ligados ao princípio da insignificância, baseados no caráter fragmentário do Direito Penal.

4 POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE EM SEDE POLICIAL

Após discorrer sobre a fase investigativa do processo penal e analisar as causas excludentes de ilicitude, bem como o estudo do princípio da insignificância, faz-se necessário introduzir a temática referente à possibilidade de o delegado de polícia, na condição de autoridade que preside e conduz o inquérito policial, aplicar o princípio da insignificância como uma causa excludente de ilicitude supralegal.

É tema pouco suscitado pela conservadora doutrina pátria, mas que vem preenchendo espaço no atual cenário jurídico penal e processual penal. A conduta do delegado de polícia é hoje amplamente debatida pelos operadores do direito (em especial pelos próprios delegados que são, muitas vezes, estudiosos e debatedores), visto que, os delegados vêm ganhando uma valorização e destaque maior no ordenamento brasileiro.

4.1 A AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DO DELEGADO DE POLÍCIA PARA APRECIÇÃO DOS ELEMENTOS DO CRIME

Para introdução deste tópico, necessário se faz, trazer para estudo a autonomia e a discricionariedade de forma genérica que possui o delegado.

Com a relevância e melhor estruturação que a investigação preliminar criminal vem auferindo na ordem jurídica brasileira, junto a ela também cresce a preocupação com a carência ou falha na autonomia da polícia judiciária. Uma ainda tímida mudança na conduta do delegado vem ganhando respeito, seja para garantir que o cidadão não sofra falsas imputações, seja pela sua atuação mais cuidadosa e aperfeiçoada.

A ausência de autonomia e de discricionariedade enfraquece a polícia judiciária e a torna mais propensa às vontades das autoridades políticas locais. Sobre a necessidade de ter, o delegado de polícia, discricionariedade em seus atos, argumenta Luiz Flávio Gomes (2008, p. 1):

[...] Outra decorrência do princípio da separação de poderes é a existência do poder discricionário do delegado de polícia na condução do inquérito. A discricionariedade, que é "a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência,

oportunidade e conteúdo", tem uma importante função política, que é a reserva de campo de atuação à Administração pelo legislador, sendo um princípio densificador da separação de poderes. A existência de atos administrativos discricionários, portanto se deve menos à impossibilidade de o legislador regular todas as situações com as quais a Administração tem de lidar, comumente citada pela doutrina como um dos motivos da discricionariedade, do que com a necessidade de preservar-se um espaço de mobilidade para que a Administração aja segundo o que achar mais oportuno e conveniente. Desta forma, ainda que a lei pudesse descer ao detalhe, não deveria fazê-lo.

A discricionariedade além de ser uma efetiva forma de combater que a atividade da Administração seja por completo vinculada ao Poder Legislativo, e correndo o risco aí de deixar de aplicar seus próprios dogmas, a discricionariedade também faz parte do princípio da eficiência, ora mencionado no presente trabalho como um princípio aplicável ao inquérito policial, já que em cada caso concreto que chega para o delegado de polícia, este procura solucioná-lo da melhor forma possível levando em conta os aspectos peculiares daquele fato. Isso exige uma atuação sensível e ao mesmo tempo técnica do delegado.

Assim entende o doutrinador Álvaro Lazzarini (Do Poder de Polícia. *Justitia* 132/45-52):

As atribuições concedidas ao Delegado de Polícia no Inquérito Policial são de caráter discricionário, ou seja, têm elas a faculdade de operar ou deixar de operar, dentro, porém, de um campo cujos limites são fixados estritamente pelo direito. O ato de polícia é auto-executável, pois independe de prévia autorização do Poder Judiciário para sua concretização jurídico-material.

É inquestionável que o delegado deverá ter conhecimento e se valer dos inúmeros dispositivos constitucionais, penais e processuais penais para exercer com excelência o seu trabalho. Toda vez que chega ao conhecimento da autoridade policial a notícia de uma infração penal na delegacia, o delegado passa a investigar se o fato surgido cuida realmente de ser típico, espelhando-se na teoria da tipicidade, e a partir daí é que procede de acordo com o que a lei rege.

Em relação aos elementos do crime, Rogério Greco (2010, p.131) leciona:

Embora o crime seja insuscetível de fragmentação, pois que é um todo unitário, para efeitos de estudo faz-se necessária a análise de cada uma de suas características ou elementos fundamentais, isto é, o fato típico, a antijuridicidade e a culpabilidade. Podemos dizer que

cada um desses elementos na ordem em que foram apresentados, é antecedente lógico e necessário à apreciação do elemento seguinte.

Ainda no mesmo raciocínio Rogério Greco (2010, p.138.), conclui que “ou o agente comete o delito (fato típico, ilícito e culpável) ou o fato por ele praticado será considerado um indiferente penal”.

O delegado é o primeiro receptor do fato. Este de forma independente faz uma primeira análise do ocorrido. A correta verificação dos elementos do fato típico (tipicidade, antijuridicidade, culpabilidade), ou seja, a apreciação dos elementos do crime por parte do delegado implicará consequências nos atos seguintes.

Sobre o tema, sustenta o doutrinador Julio Fabbrini Mirabete (1997, p.86):

Tendo o conhecimento da existência de um crime que se apura mediante ação penal pública, a Autoridade Policial deve instaurar o competente Inquérito Policial. O Inquérito não deve ser instaurado, entretanto, na hipótese de fato atípico, no caso de estar já extinta a punibilidade, na hipótese de ser a autoridade incompetente para a instauração, e quando não forem fornecidos os elementos indispensáveis para se proceder às investigações.

Embora as competências e as atribuições sejam próprias e inerentes a cada uma dessas carreiras, possui o delegado de polícia a mesma formação acadêmica/jurídica que possui um juiz de direito e um promotor de justiça, bem como a de um defensor público ou advogado. Destarte, possui a autoridade policial, dentre outras, a atribuição de averiguar o aspecto legal do que lhe foi apresentado em uma narração do boletim de ocorrência, assim como, em uma notícia divulgada na imprensa, ou mesmo em um requerimento do ofendido.

E é nesse condão que já se vislumbra o mero caráter informativo do boletim de ocorrência, pois este não possui o poder de vincular o juízo de valor da autoridade policial.

Assim entende o ex-delegado e professor Geraldo do Amaral Toledo Neto (2003, p.1):

Quantas vezes um Delegado de Polícia foi criticado por comandantes da Polícia Militar por que não ratificou uma prisão em flagrante efetuada por um subordinado? Quantas vezes um Delegado de Polícia foi criticado por Promotores de Justiça por não ter instaurado TCO ou Inquérito Policial após ter recebido Boletim de Ocorrência de um Policial Militar? Alguns destes agentes públicos entendem, erroneamente, que o Delegado de Polícia é uma mera "máquina

despachante" de BOs da PM. Recebendo o BO, deve prender em flagrante o conduzido e, se não estando ele presente, instaurar Inquérito ou TCO, e remetê-los para a Justiça. Tudo numa sincronia matemática. Com a devida *venia*, discorda-se totalmente destes agentes. Entende este articulista que os Delegados de Polícia também possuem juízo de valor e não são meros "despachantes" de Boletins de Ocorrência. Se assim fosse, era melhor o BOPM dirigir-se diretamente o Promotor Público.

É fácil observar que a autonomia do delegado é assunto que gera discordância entre os diversos operadores do direito. Pois, além da Lei Processual Penal conjecturar a autoridade policial como quem tem só funções definidas em lei, a sociedade e a própria classe deste profissional por muito tempo acostumou-se a pensar em um delegado que só cumpre o que a lei estabelece e nada mais.

Convém ressaltar jurisprudência que afasta do delegado somente a tarefa de mecanizar o trabalho, sendo mero agente despachador para se tornar ator do processo investigativo, inclusive não reconhecendo a ilicitude de fato:

A autoridade policial goza de poder discricionário de avaliar se efetivamente está diante de notícia procedente, ainda que em tese e que avaliados perfunctoriamente os dados de que dispõe, não operando como mero agente de protocolo, que ordena, sem avaliação alguma, flagrantes e boletins indiscriminadamente. (RJTACRIM, 39/341).

E na mesma linha de pensamento, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo no *habeas corpus* nº 370.792, assim denota:

O Delegado de Polícia não tem função robotizada. É bacharel em Direito. Submete-se a concurso público. Realiza, na própria Instituição, cursos específicos. Tem, na estrutura de sua função, chefias hierárquicas e órgão correcional superior. Não se pode, pois, colocar seu agir sempre sob a suspeita de cometimento de crime de prevaricação, caso não lavre o flagrante, principalmente quando esse seu agir pressupõe decisão de caráter técnico-jurídico, como o é no caso do auto de flagrante. Está na hora, pois, mormente neste momento em que se procura alterar o Código de Processo Penal, de se conferir ao Delegado de Polícia regras claras e precisas para que o exercício de sua função não seja um ato mecânico, burocrático, carimbativo, dependente, amedrontado ou heróico, enfim, não condizente com a alta responsabilidade e dever que a função exige, até para que se possa cobrar plenamente essa responsabilidade que lhe é conferida e puni-lo pelos desvios praticados. (TJSP, HC 370.792).

Malgrado existam entendimentos e posicionamentos nesse mesmo sentido, torna válido destacar que a autoridade policial deve fundamentar seus atos. Como por exemplo: se resolve liberar ou não um detido, fundamentando sua decisão de haver ou não crime, se há ou não alguma excludente etc. É neste diapasão que explica o professor e delegado Roger Spode Brutti (2006, p.2): “A fundamentação plausível deve ser elemento sempre unificado ao ato discricionário da Autoridade Policial. Mencionado ato será sempre legítimo, se devidamente fundamentado.”

Porém, não é salutar entender tal fundamentação como mera burocracia ou excesso de formalismo, mas sim, um puro dever legal. Aqui se observa a presença da aplicação dos princípios inerentes ao inquérito policial ora discorridos no presente trabalho.

4.2 A INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI PELA AUTORIDADE POLICIAL

Por ser um dos agentes essenciais à justiça, o delegado nunca irá realizar seu trabalho sem consultar e questionar dispositivos legais, nem tampouco ficar a margem da criminologia.

Como é sabido, incube ao mesmo a verificação e exame dos atos ilícitos chegados a seu conhecimento, e após análise dos fatos, tomar as providências legais, para então criar o seu juízo de valor sobre se o fato é típico ou não, para merecer ser investigado.

Embora o inquérito policial não seja um procedimento de rito predisposto e preestabelecido, assinalam Nestor Távora e Rosmar Antonni (2009, p.89):

Os artigos 6º e 7º, do CPP, indicam as providências a serem tomadas pela autoridade policial na condução das investigações. Apesar da discricionariedade do inquérito, o legislador achou por bem elencar as diligências que podem, e outras que devem ser realizadas pela autoridade policial no decorrer do inquérito.

Então como exemplos de dispositivos que trazem as diligências que pelo delegado poderão e ou deverão ser praticas quando do conhecimento da prática de uma infração penal *in abstracto*, traz-se a colação *in verbis* dos artigos 6º e 7º do Código de Processo Penal:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

Como se vê, o delegado deve perseguir as provas para formar sua convicção sobre a materialidade e autoria do crime, pelo menos de forma indiciária, mas também, a partir do conhecimento do direito penal e processual penal, perquirir a ilicitude ou não do fato.

No transcurso das investigações há que se respeitar os princípios constitucionais que norteiam a atividades dos órgãos e de seus agentes como o delegado, bem como, seguir os preceitos constitucionais nas suas condutas. Assim dispõe o texto da Carta Política de 1988:

Art. 5º [...]:

XII: é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (grifou-se).

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; (grifou-se).

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; (grifou-se).

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada; (grifou-se).

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; (grifou-se).

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial; (grifou-se).

Em 2011 foi promulgada a Lei nº 12.403/2011. Nela o delegado de polícia recebeu uma responsabilidade ímpar no âmbito da restrição do direito de liberdade. Destaca-se aqui a prisão em flagrante, que onde o suspeito pode ficar preso durante toda a persecução penal, a depender do caso concreto.

Nesse sentido, foi com a promulgação da Lei nº 12.403/2011 que o delegado recebeu um maior encargo de fazer uma correta análise no fato, visto que, o instituto da fiança, com a referida lei, teve o seu rol de incidência ampliado, podendo o delegado arbitrá-la em número maior de casos. Isso faz pensar que um exame precipitado e errôneo do fato praticado, mesmo em sede administrativa, poderá acarretar a impunidade do delito cometido e um grande risco ao processo penal assim como a segurança e a ordem pública, com a reiteração do crime, por exemplo.

Foi imposto pela lei que a autoridade policial no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante, colecionasse a maior quantidade de informação possível e de provas do fato típico praticado.

Neste sentido, eis a opinião do delegado e professor Francisco Sannini Neto (2011, p. 1):

[...] de acordo com o nosso entendimento, a Lei 12.403/2011 aumenta de maneira significativa a importância da Autoridade de Polícia Judiciária para a manutenção do Estado Democrático de Direito, seja pelo fato de que será possível a fixação de fiança para um conjunto muito maior de crimes, ou seja porque caberá ao Delegado de Polícia um papel de protagonista na proteção da persecução penal ao lado do Ministério Público.

Esgotado o tema, e levando em conta o que foi colecionado neste item, resta assim, evidenciar a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado, tomando como fundamento que aquele é dotado de normatividade, e que este, operador do direito, possui o condão de interpretar e aplicar as normas.

4.3 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA E A LEI Nº 12.830, DE 20 DE JUNHO DE 2013

Como se viu, a atuação do delegado ganhou relevo muito maior, tendo possibilidade de fixar um fiança em um elenco maior de crimes, mas sem deixar de lado o dever de guardar obediência aos preceitos constitucionais e legais que regem sua atuação.

É cediço que possuem os princípios, um grande encargo valorativo. Estes trazem consigo valores que norteiam e que devem ser seguidos para uma justa aplicação do direito e ainda servem para fundamentar a aplicação de determinadas normas.

Ao verificar a importância dos princípios ao serem aplicados em sede investigativa, elucida o professor e também delegado Marcio Cursino dos Santos (2011, p.1):

Os princípios e as garantias constitucionais mostram como verdadeiros elementos limitadores ao poder estatal, no campo do processo penal isto se mostra perfeitamente delineado no âmbito processual, no entanto, se faz mister a observâncias dos princípios na fase pré-processual, pois esta fase se mostra como verdadeiro filtro processual, evitando a valoração precipitada e apressada, e principalmente que o cidadão seja, de fato, processado sem um mínimo de indícios de autoria e demonstração da materialidade.

Em que pese à ausência de previsão expressa no ordenamento brasileiro sobre a possibilidade de o delegado de polícia (como aqui já mencionado, que

possui formação semelhante à de outros operadores do direito) aplicar princípios no procedimento que o mesmo conduz, hodiernamente é um tema ascendente e defendido de forma quase que pacífica.

Um dos princípios que uma corrente doutrinária defende como possível de ser aplicada no inquérito pelo delegado é o da insignificância.

Opiniões contrárias à possível adoção de princípio pelo delegado, são como comenta Carvalho Filho (2012, p.1) que “os argumentos contra dão conta de que tais princípios influem na aplicação da pena e, portanto, são de aplicação exclusiva pela autoridade judiciária”. Os argumentos a favor são no sentido de que “não faz sentido tolher a liberdade individual daquele que não se acha em situação de encarceramento”.

A aplicação de princípios pela autoridade policial, sobretudo o princípio da insignificância, como causa excludente de ilicitude, também é defendida dentre tantos outros motivos, tanto pela sua aparente lógica, como por ser uma forma indireta ou até mesmo direta de não sobrecarregar ainda mais os fóruns e Ministérios Públicos com inquéritos contendo, de fato, indícios de autoria e materialidade, prontos para serem objeto de denúncia por parte do *parquet*.

Roger Spode Brutti (2006, p. 3) assim discorre sobre o assunto:

[...] percebe-se que o princípio da insignificância, um tema que se vem mostrando sempre atual e de grande importância no mundo jurídico, já não pode mais ser olvidado pelo Estado democrático de direito, mormente na esfera penal, nas mais diversas entrâncias, incluindo-se a administrativa, porque, em primeiro lugar, afeta a liberdade da pessoa humana; em segundo, porque a sociedade sempre clama por uma justiça mais célere, mais ágil e, conseqüentemente, mais justa.

E qual ou quais seriam as hipóteses e possibilidades concretas para aplicação do princípio da insignificância em sede policial? Rapidamente, pode-se vislumbrar como um exemplo, a questão da prisão em flagrante.

Há casos em que a insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado não justifica e nem pode resultar em condenação, tampouco encarceramento prévio ao início da persecução penal. É o que ainda defende Roger Spode Brutti (2006, p.2):

Em furtos famélicos, ou de itens de pequeno valor em supermercados (como um barbeador descartável, um desodorante, etc.), não se justifica a prisão do sujeito, a menos que reiteradas de

maneira intolerável. [...] E se é bem certo, e verdadeiramente provável, que em infrações materialmente atípicas, devido à insignificância da ofensa ao bem jurídico tutelado, o relaxamento da prisão ocorrerá inexoravelmente, percebe-se que aquele primeiro ato (prisão) levado a cabo pela Polícia Judiciária indistintamente, tanto em relação aos crimes graves como em relação aos materialmente atípicos, é tratar de forma igual situações absolutamente desiguais.

O magistrado José Dalai Rocha (2003, p.21), quando explana a respeito do juízo de valoração jurídica que possuem os delegados de polícia face ao princípio da insignificância, mas precisamente em pequenos furtos, assim esclarece:

Em se tratando do chamado 'furto de bagatela', de ínfimo valor, como uma caixa de fósforos ou um maço de cigarros, por exemplo, é evidente que nem mesmo se deve lavrar o flagrante pelo Delegado de Polícia.

Nesse condão, entende-se que cabe ao delegado de polícia a análise da tipicidade formal bem como da tipicidade material. Pois está intrínseco em seu poder discricionário. Se acaso surgir, posteriormente, algum fato que invalide a excludente de ilicitude, haverá como reverter a situação, decretando, por exemplo, a prisão preventiva do acusado pela autoridade judiciária.

Compartilha-se o pensamento do delegado de polícia Claudionor Rocha (2004, p.1), que apoiado na ideia de discricionariedade que possui a autoridade policial, analisa sua conduta frente a uma causa excludente de ilicitude e sua faculdade para a prisão em flagrante:

Se até aos criminosos contumazes, facínoras confessos, se concede o benefício da dúvida e se aplica o princípio da inocência presumida, tanto mais se deve conceder a quem perpetra um ilícito, em tese, amparado pela excludente de antijuridicidade. E até ao perigoso bandido que esteja amparado pela lei, nesse particular, é garantido o mesmo tratamento, já que a lei não excepciona. De ver-se que, ao não autuar alguém em flagrante delito, invocando a existência de excludente de ilicitude, a autoridade policial não dá decisão final ao caso. Apenas deixa de determinar a constrição máxima, por entender, num primeiro momento, que não houve crime.

Cada vez mais, torna-se imprescindível não se pensar mais na obsoleta forma literal de estudar e aplicar o direito (que neste caso, o penal e o processual penal) a partir da interpretação fria da letra de lei.

Julga-se oportuno colacionar a este trabalho monográfico, breve análise da Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013 que versa sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.

A prima face, a Lei nº 12.830/13 apenas aparenta confirmar tudo o que já se sabia acerca da atuação do delegado, mas com algumas alterações.

Cumprido destacar uma importante modificação, cuja análise pode acabar ou promover mais ainda discussão a respeito da possibilidade da autoridade policial aplicar o princípio da insignificância em fase de inquérito. É o que se verifica da leitura do artigo 2º, § 6º, da lei em comento, que disciplina a matéria abordada no presente trabalho: “Art. 2º [...]. § 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias”.

Em busca de exemplos na doutrina em que seja demonstrado o que é exigido pelo legislador, Fabricio da Mata Corrêa (2013, p.1) advoga a seguinte tese:

Em prima análise, deve-se dizer que a verificação da materialidade passa a ser um dever do delegado de polícia e um direito daquele que estiver sendo investigado. Ademais, o que se extrai de tal redação é que caso o delegado verifique haver ausência de tipicidade material envolvendo determinado delito, como por exemplo, um furto onde claramente se vislumbra a aplicação do princípio da insignificância, poderá desde logo fazer constar esse dado em seu relatório final, como justificativa para não se indiciar alguém por um fato materialmente atípico. Entendia-se até a entrada da lei 12.830, que o papel do delegado, enquanto presidente do IP, era tão somente de verificar as questões formais de um delito. Ao que parece, com o advento da referida lei, o delegado deverá fazer uma análise completa da prática do crime, verificando em especial tanto a tipicidade formal como também a material.

Examinando os pormenores da referida lei, é possível encontrar na justificativa do Projeto de Lei nº 132 de 2012, que teve origem na Câmara dos Deputados, alguns aspectos que levam a confirmar a ideia trazida acima transcrita. Assim foi fundamentada a propositura legal de iniciativa do deputado Arnaldo Faria de Sá (2012):

A proposta sob exame tem como finalidade regramos o exercício da investigação criminal de Delegado de Polícia, assim como estabelecer garantias mínimas para esse fim. Deve-se ressaltar a importância das atribuições do Delegado de Polícia que, na qualidade de Autoridade Policial, desempenha atividade típica de

Estado, atuando no combate ao crime e aplicando a ciência jurídica nos casos concretos apresentados. Vale lembrar a importância do inquérito policial no mundo jurídico, como garantia do direito do cidadão, fato expresso na exposição de motivos do próprio Código de Processo Penal, onde se firma que o inquérito policial é *“uma garantia contra apressados e errôneos juízos, formados quando ainda persiste a trepidação moral causado pelo crime ou antes que seja possível uma exata visão de conjunto dos fatos, nas suas circunstâncias objetivas e subjetivas(...) mas o nosso sistema tradicional, como o inquérito preparatório, assegura uma justiça menos aleatória, mais prudente e serena”*.

O legislador fundamentou a proposta de lei afirmando a necessidade de definir a atuação do delegado de polícia como aplicador da ciência jurídica, analisando não só o aspecto forma do delito, mas também o material.

No projeto de lei, ainda argumenta o autor, que para uma eficiente condução dos trabalhos de investigação, faz-se imprescindível garantir a autonomia na investigação criminal conduzida pelo Delegado, sem olvidar das garantias constitucionais conferidas aos cidadãos pela Carta Magna.

Destacou-se ainda, que o estabelecimento das garantias da autonomia não gerará qualquer descontrole nas investigações, considerando que, a qualquer tempo, os autos do inquérito poderão – desde que justificadamente – ser avocados pelo dirigente superior do órgão do servidor e, além disso, sofrerão contínua fiscalização por parte do Ministério Público e do Poder Judiciário.

O principal objetivo da proposta que se tornou lei, foi o de tornar o trabalho do Delegado de Polícia mais eficiente, no sentido de evitar que delitos potencialmente insignificantes afoguem a máquina judiciária, quando de fato a autoridade administrativa máxima do inquérito, pode, e deve, realizar uma análise dos aspectos materiais da conduta.

Como se vê, a possibilidade de o delegado de polícia reconhecer, em sede de inquérito policial, a incidência do princípio da insignificância ao delito que não trouxe efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, vem a contribuir para uma justiça mais célere, desafogada, justa e transparente.

Esse pode ter sido o espírito da lei, cabendo aos interpretes do direito aprofundarem suas reflexões e perquirir sobre a compatibilidade dessa possibilidade no ordenamento jurídico vigente.

5 CONCLUSÃO

Estudou-se no presente trabalho a hipótese de o delegado de polícia de carreira agir com discricionariedade na fase pré-processual apoiado no seu saber jurídico fundamento seus atos no princípio da insignificância.

Para apresentar uma ideia linear lógica, pretendeu-se explanar, preliminarmente, alguns aspectos do inquérito policial. Viu-se que o mesmo, dada a sua natureza jurídica como procedimento, aplica-se os princípios inerentes aos procedimentos administrativos vislumbrados na Administração Pública.

O inquérito policial é um conjunto de atos de natureza investigatória, informativa, instaurado para a apuração das infrações penais e da sua autoria, sob a responsabilidade do delegado de polícia. Nas características apresentadas, nota-se que a legislação o exige como sendo sigiloso e escrito. O inquérito também é inquisitivo, visto que não há partes para se exigir contraditório e ampla defesa, só há uma mera investigação.

É inegável, que cada vez mais, diversos operadores do direito, especialmente os atuantes na seara penal, almejam transparência, eficiência e celeridade do inquérito; e que ele cumpra sua função social e auxilie de forma correta a instauração da ação penal.

Para isso, é preciso dar maior autonomia ao delegado de polícia. É ele que está no fervor dos acontecimentos e cara a cara com os fatos. Os tempos mudaram e o delegado de hoje nada mais é do que um profissional capacitado, graduando no curso de Direito e aprovado em concurso público. Nada mais justo dar a ele uma margem maior para sua atuação. Visando única e exclusivamente, a paz social, contribuir com um Poder Judiciário mais desafogado e célere, e exercendo assim, sua função essencial à justiça.

Destarte, foi proposta nesse trabalho monográfico, a análise do princípio da insignificância como causa excludente de ilicitude e sua aplicação em sede policial como solução para o que foi dito acima.

Como se sabe, aos princípios jurídicos foi conferida a possibilidade de, por si só, fundamentarem decisões tendentes a solucionar casos concretos submetidos ao Poder Judiciário.

E o princípio da insignificância é considerado por muitos, uma das formas mais óbvias e avançadas no que tange à persecução penal. É que quando o direito

penal ocupa-se de condutas irrelevantes, acaba por ocupar juristas de todas as carreiras além do Poder Judiciário com casos que não mereciam ser levados para apreciação estatal.

Sem dúvidas, a aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial irá desafogar, ainda que em parte, o Poder Judiciário, e por consequência, será salutar ao acesso à justiça, previsto na Constituição Federal. Não há de se confundir a ideia principal deste trabalho. Não se conjuntura um delegado de polícia que feche os olhos para determinadas condutas, objetiva-se sim, um delegado de conduta eficiente que garanta a efetiva proteção aos bens jurídicos de maior merecimento.

Conclui-se, pois, ser possível o delegado de polícia, de acordo com sua persuasão jurídica, deliberar em procedimento flagrancial, não indiciar o autor da ocorrência, deixando de lavrar o auto de prisão em flagrante, reconhecendo quando houver ali, ausência de tipicidade material da conduta.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fábio. **Polícia, desaparecimentos e cemitérios clandestinos**. 21. set. 2013. Disponível em: <<http://www.redecontraviolencia.org/Artigos/916.html>>. Acesso em: 19. fev.2014

BRASIL. Constituição Federal de 1988. de 5 de outubro de 1988. Brasília. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.constituicao.htm>. Acesso em: 20 dezembro de 2013.

_____. Código Penal. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Brasília. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DecretoLei/Del2848tm>. Acesso em: 20 dezembro de 2013.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 03 de outubro de 1943. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del3689.htm>>. Acesso em: 20 de dezembro de 2013.

_____. Projeto de Lei nº. 132 de 2012. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Projetos e Matérias Legislativas. Brasília, DF, 12 de dez. de 2012. Disponível em:< http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=109960>. Acesso em: 20 de dez. de 2013.

_____. Jurisprudência. Apelação Criminal nº 36032-0/213. Relator Desembargador Prado. Julgado em 27 de julho de 2009. Disponível em:< http://www.tjgo.jus.br/docs/servicos/diariodajustica/2009/jul/DJE_388_I_30072009.pdf>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2014.

_____. Jurisprudência. Recurso Especial nº 1021698/RS (2008/0002033-4). (Quinta Turma). Relator Ministro Jorge Mussi. Julgado em 29 de abril de 2009. Disponível em:<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4281742/recurso-especialresp1021698-rs-2008-0002033-4/inteiro-teor-12207197>>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2014.

_____. Jurisprudência. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1275835/SC, (2011/0212116-0). (Quinta Turma). Relator Ministro Adilson Vieira Macabu. Julgado em 01 de fevereiro de 2012. Disponível em:<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21283804/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1275835-sc-2011-0212116-0-stj>>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2014.

_____. Jurisprudência. Habeas Corpus nº 98152/MG, (Segunda Turma). Relator Ministro Celso de Mello. Julgado em 09 de maio de 2009. Disponível

em:<<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4124253/habeascorpushc98152mg>< >. Acesso em: 10 de fevereiro de 2014.

_____. Jurisprudência. Habeas Corpus nº 45847/PE, (20050117238-7). (Sexta Turma). Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura Ministro Celso de Mello. Julgado em 23 de abril de 2009. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4143402/habeas-corpus-hc-45847-pe-2005-0117238-7/inteiro-teor-12208448>>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2014.

_____. Jurisprudência Habeas Corpus nº 370.792/SP. Relator Louri Barbiero, Brasília, Julgado em 20 de outubro de 2011. Disponível em: <<http://esaj.tj.sp.gov.br/cpo/sg/show.do?processo.codigo=RI000NB980000>>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2014.

_____. Jurisprudência Habeas Corpus nº 112388/SP. 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgado em 21 de agosto de 2012. Disponível em:< <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22378967/habeas-corpus-hc-112388-sp-stf> >. Acesso em: 14 de fevereiro de 2014.

ACKEL FILHO, Diomar. O princípio da insignificância no direito penal. **Revista de Jurisprudência do Tribunal de Alçada de São Paulo**, São Paulo, v. 94, p. 72-77, abr./jun.1998.

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

BRUTTI, Roger Spode. O princípio da insignificância frente ao poder discricionário do delegado de polícia. **Jus Navigandi**, Rio de Janeiro, ano 11, n. 1230, 13 nov. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9145>>. Acesso em: 05 mar. 2014

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, volume 1: parte geral. 11 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

CORRÊA, Fabrício da Mata. NOVA LEI CRIMINAL – LEI Nº 12.830, DE 20 DE JUNHO DE 2013. **Atualidades do Direito** Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/fabriciocorrea/2013/06/22/nova-lei-criminal-lei-no-12-830-de-20-de-junho-de-2013/>>. Acesso em: 17 set. 2013.

COUTINHO, Jacinto Nelson Miranda. **A lide e o conteúdo do processo penal**. Curitiba: Juruá. 1985.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. Atlas, 1991

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

GOMES, Luiz Flávio e SCLIAR, Fábio. **Investigação preliminar, polícia judiciária e autonomia**. (Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2008) Disponível em <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20081020154145672&mode=print> Acesso em: 27 de fev. de 2014.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral, Volume 1**. Editora Impetus, 2010.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MAÑAS, Carlos Vico. **O princípio da insignificância como excludente de tipicidade no direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

MEHMERI, Adilson. **Inquérito policial dinâmica**. São Paulo: Saraiva, 1992.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: RT, 1990.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1992.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**, ed. Atlas, São Paulo, 1997.

MORAES, Elster Lamoia de. Princípios do moderno inquérito policial. **Jus Navigandi**, São Paulo, ano 14, n. 2068, 28 fev. 2009. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/12390>. Acesso em: 20 de jan. de 2014.

MOTTA, Emanuel. Princípios constitucionais em investigação criminal. **Atualidades do Direito**. 16 de set de 2013. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/emanuelmotta/2013/09/16/principios-constitucionais-em-investigacao-criminal>>. Acesso em: 14 de fev. de 2014

NETO, Francisco Sannini. Reforma processual (Lei nº 12.403/2011) e o delegado de Polícia. **Jus Navigandi**, Rio de Janeiro, ano 16, n. 2884, 25 maio 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19181>>. Acesso em: 20 de jan. de 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 8ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 16ª. rev. amp. atual. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2009.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**, São Paulo: Saraiva, 1991.

ROCHA, Claudino. **Reconhecimento da excludente de ilicitude na fase inquisitorial**. 10 de mar. De 2010 Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1504/Reconhecimento-da-excludente-de-ilicitude-na-fase-inquisitorial>> Acesso em: 27 de fev. de 2014.

SANTANA, Selma Pereira de. O Princípio Constitucional da Inocência e a Imprensa. In: **Revista Consulex**. Ano II, n. 32. 1998.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000.

SANTOS, Marcio Curcino dos. **As Garantias Constitucionais Insertas no Inquérito Policial**. 12 de out. de 2010. Disponível em: <<http://www.epd.edu.br/artigos/2011/11/garantias-constitucionais-insertas-no-inqu-rito-policial>> Acesso em: 10 de jan. de 2014.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no direito penal**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

TÁVORA, Nestor; ANTONNI, Rosmar. **Curso de direito processual penal**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2009.

TEIXEIRA MENDES, Regina Lúcia. **A invenção do Inquérito Policial no Brasil em uma perspectiva histórica comparada**. R. SJRJ, Rio de Janeiro, n. 22, p. 147-169, 2008. Disponível em: <<http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revistasjrj/article/view/95>>. Acesso em: 20 de jan. de 2014.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

TOLEDO NETO, Geraldo do Amaral. O delegado de polícia e seu juízo de valoração jurídica. **Jus Navigandi**, Belo Horizonte, ano 8, n. 82, 23 set. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4298>>. Acesso em: 22 fev. 2014.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 16 ed. ver. atual. São Paulo: Saraiva, 2013.